

25/6/74  
mp

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 280/74

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 07 de JUNHO de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Bonifácio Neto*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Romão Júnior*, em *28/6* 19 74
- O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*
- Ao Sr. *Deputado Pacheco Chaves - "VISTA"*, em *28/6* 19 74
- O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*
- Ao Sr. *Deputado Stênio José*, em *11/9* 19 74
- O Presidente da Comissão de *Natals*
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 2.027 DE 19 74

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

227/74

CAMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



# Câmara dos Deputados

1974 DE

N.º 280

MENSAGEM

██████████ "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBATER) e dá outras providências".

## RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

x - A/



RED

2 027 - B / 1974



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I - a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II - a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta Lei;

III - Os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.



Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I - Adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II - Compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III - Acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a estes vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - São objetivos da EMBRATER:

I - Colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - Promover, estimular e coordenar programas



de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III - Colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º - Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I - Adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - Operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III - ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV - Constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo de



liberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º - O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pesoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMBRATER:

I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II - Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - Os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV - Os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - A renda de bens patrimoniais;

VI - Os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - As doações que lhe forem feitas;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;



IX - Receitas operacionais;

X - Outras receitas.

Art. 8º - A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos a-fins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 10 - A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no ~~artigo~~ Artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11 - Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.



Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                      de                      de 1 974.



LEGISLAÇÃO CITADA

✓ DECRETO-LEI N.º 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

X Art. 42 — O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. ✓

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

.....

**Art. 5.º —** Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

- I —** Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II —** Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III —** Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

.....



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.964 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

*Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1974, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Entidades da Administração Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 71.713.528.000,00 (setenta e um bilhões, setecentos e treze milhões, quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

### 1. RECEITA DO TESOURO

	Cr\$	Cr\$
1.1 Receitas Correntes .....		58.205.300.000,00
Receita Tributária .....	54.207.900.800,00	
Receita Patrimonial .....	217.300.000,00	
Receita Industrial .....	27.300.000,00	
Transferências Correntes .....	3.014.300.200,00	
Receitas Diversas .....	738.499.000,00	
1.2 Receitas de Capital .....		350.700.000,00
Operações de Crédito .....	350.000.000,00	
Outras Receitas de Capital .....	700.000,00	
Total .....		58.556.000.000,00

### 2. RECEITA DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÔNOMAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)

	Cr\$	Cr\$
2.1 Receitas Correntes .....		4.926.204.000,00
2.2 Receitas de Capital .....		8.231.324.000,00
Total .....		13.157.528.000,00
Total Geral .....		71.713.528.000,00

Art. 3.º A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Setores e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

### A — DESPESAS POR SETORES

	Cr\$	Cr\$
1. Programação à conta de Recursos do Tesouro .....		58.556.000.000,00
1.1 Recursos Ordinários .....	38.024.295.000,00	
Distribuída por Setores (inclusive BNDE, Transferências para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara) .....	20.820.390.800,00	
Programas Especiais, Ministério da Indústria e do Comércio ....	219.000.000,00	
Sob Coordenação Central .....	6.371.775.000,00	
Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cívicos e Militares)	10.613.129.200,00	
1.2 Recursos Vinculados .....	20.531.705.000,00	
Execução a cargo do Governo Federal .....	11.195.207.000,00	
Distribuída por Órgãos .....	6.489.407.000,00	
Sob Coordenação Central .....	4.705.800.000,00	
Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	9.336.498.000,00	
2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público .....		13.157.528.000,00
Total das Despesas por Setores .....		71.713.528.000,00

### B — DESPESAS POR ÓRGÃOS

1. A Conta de Recursos Ordinários .....		38.024.295.000,00
1.1 Poder Legislativo .....		398.536.500,00
Câmara dos Deputados .....	186.500.000,00	
Senado Federal .....	135.000.000,00	
Tribunal de Contas da União .....	77.036.500,00	
1.2 Poder Judiciário .....		495.303.900,00



Supremo Tribunal Federal .....	25.192.400,00	
Tribunal Federal de Recursos .....	31.680.200,00	
Justiça Militar .....	41.250.000,00	
Justiça Eleitoral .....	108.381.400,00	
Justiça do Trabalho .....	213.480.200,00	
Justiça Federal de 1.ª Instância .....	51.234.000,00	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios .....	24.085.700,00	
<b>1.3 Poder Executivo .....</b>		<b>37.130.454.600,00</b>
<b>1.3.1 Distribuição por Órgãos .....</b>	<b>18.379.986.400,00</b>	
Presidência da República (inclusive Conselho Nacional de Pesquisas) .....	292.249.100,00	
Ministério da Aeronáutica .....	1.929.869.700,00	
Ministério da Agricultura .....	613.347.900,00	
Ministério das Comunicações .....	546.668.300,00	
Ministério da Educação e Cultura (inclusive cota-parte do Salário-Educação) .....	2.901.332.900,00	
Ministério do Exército .....	3.798.183.000,00	
Ministério da Fazenda .....	807.855.300,00	
Ministério da Indústria e do Comércio .....	54.563.000,00	
Ministério do Interior .....	987.805.000,00	
Ministério da Justiça .....	360.896.400,00	
Ministério da Marinha .....	2.105.625.200,00	
Ministério das Minas e Energia .....	235.082.800,00	
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE) .....	331.866.000,00	
Ministério das Relações Exteriores .....	364.368.000,00	
Ministério da Saúde .....	581.653.000,00	
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	332.118.800,00	
Ministério dos Transportes .....	2.136.500.000,00	
<b>1.3.2 Sob Coordenação Central .....</b>	<b>6.371.775.000,00</b>	
Programas Especiais (inclusive Central de Medicamentos) ..	754.625.000,00	
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ..	620.400.000,00	
Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados .....	250.000.000,00	
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas .....	793.700.000,00	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ..	500.000.000,00	
Desenvolvimento de Programas Especiais de Saúde .....	200.000.000,00	
Consolidação da Capital Federal .....	325.000.000,00	
Desenvolvimento da Educação .....	476.150.000,00	
Reserva de Contingência (inclusive Novo Plano de Classificação de Cargos) .....	2.451.900.000,00	
<b>1.3.3 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ..</b>	<b>800.000.000,00</b>	
<b>1.3.4 Programas Especiais — Ministério da Indústria e do Comércio</b>	<b>219.000.000,00</b>	
<b>1.3.5 Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cívicos e Militares) ..</b>	<b>10.613.129.200,00</b>	
<b>1.3.6 Transferências para o Distrito Federal, Estados do Acre e Guanabara ..</b>	<b>746.564.000,00</b>	
<b>2. A conta de Recursos Vinculados .....</b>		<b>20.531.705.000,00</b>
<b>2.1 Poder Executivo, distribuída por Órgãos .....</b>	<b>6.489.407.000,00</b>	
Ministério da Aeronáutica .....	364.902.000,00	
Ministério da Agricultura .....	84.800.000,00	
Ministério das Comunicações .....	8.300.000,00	
Ministério da Marinha .....	3.700.000,00	
Ministério das Minas e Energia .....	1.387.760.000,00	
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	67.000.000,00	
Ministério dos Transportes .....	4.572.945.000,00	
<b>2.2 Sob Coordenação Central .....</b>	<b>4.705.800.000,00</b>	
Programa de Integração Nacional .....	1.528.400.000,00	
Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA .....	1.018.900.000,00	
Formação de Reserva Monetária .....	2.158.500.000,00	
<b>2.3 Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União) .....</b>	<b>9.336.498.000,00</b>	
<b>Total das Despesas com Recursos do Tesouro .....</b>		<b>58.556.000.000,00</b>



3. Despesas à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações Instituídas pelo Poder Público .....	13.157.528.000,00
<i>Total da Despesa por Órgãos</i> .....	<u>71.713.528.000,00</u>

Parágrafo Único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma de Orçamento Geral da União e conter as discriminações por programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º O Poder Executivo é autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

- I — Reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;
- II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;
- III — Suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;
- IV — Atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º A programação das despesas de capital discriminada nos Anexos II e III desta Lei, atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 5.753, de 3 de dezembro de 1971, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1972-74.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade, até o limite de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único. Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o que perceituam os §§ 1.º e 2.º do art. 49, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 3.º do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

- EMÍLIO G. MÉDICI
- Alfredo Buzaid
- Adalberto de Barros Nunes
- Orlando Geisel
- Mário Gibson Barboza
- José Flávio Pécora
- Mário David Andreazza
- Moura Cavalcanti
- Jarbas G. Passarinho
- Júlio Barata
- J. Araripe Macedo
- Mário Lemos
- Marcus Vinicius Pratini de Moraes
- Antônio Dias Leite Junior
- João Paulo dos Reis Velloso
- José Costa Cavalcanti
- Hygino C. Corsetti

LEI Nº 5.851 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

*Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

Art. 2º São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 3º O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente à União, será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio administrados:

I — pelo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias;

II — por outros órgãos do Ministério da Agricultura relativamente aos bens a serviço de atividades compreendidas nos fins da Empresa.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para proceder ao inventário e à avaliação dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade da União.

Art. 4º Constituirão recursos da Empresa:

I — a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação .... (COBAL) e Companhia Brasileira de Armanejamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV — as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V — os créditos abertos em seu favor;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — as doações que lhe forem feitas;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditados diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

Art. 5º A Empresa reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6º A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da Empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972;  
151º da Independência e 84º da República.

EMILIO G. MÉDICI  
Antônio Deljim Netto  
L. F. Cirne Lima  
João Paulo dos Reis Velloso





MENSAGEM Nº 280

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

Brasília, em 6 de junho de 1974.

*Ernesto Góes*



E.M. nº 08/74

Em 5 junho 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A concretização de um plano de desenvolvimento agrícola depende, basicamente, da conjugação de esforços para aumentar os níveis de produção e produtividade da nossa agricultura que, como se sabe, são ainda muito baixos. A conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no campo.

2. A situação da pesquisa foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (EMBRAPA), contribuindo para aumentar substancialmente o potencial de produção de novas tecnologias no País, valendo-se da flexibilidade administrativa pela figura de empresa pública.

3. A oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplicadas, em 1973, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que coloca o Brasil em posição de destaque no que tange à sua decisão de apoiar o desenvolvimento do setor rural.



4. A situação da assistência técnica e extensão rural está a exigir uma maior legitimação por parte do governo e um mecanismo de operação flexível e poderoso, capaz de atender às necessidades de informação tecnológica que tem o produtor e, ao mesmo tempo, cooperar com a pesquisa na criação de tecnologias que sejam relevantes e viáveis nas condições da agricultura brasileira, além de colaborar na formulação da política agrícola em vários níveis.

5. Tendo em vista a necessidade de criação de um organismo forte e ágil, tomamos a liberdade de informar a Vossa Excelência que o Ministério da Agricultura realizou um cuidadoso estudo da situação da assistência técnica e extensão rural no País e, examinando várias possibilidades institucionais disponíveis, optou pela criação de uma empresa pública a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Exensão Rural - (EMBRATER), co-irmã da EMBRAPA e igualmente vinculada ao referido Ministério.

6. Com esse tipo de organismo, associado a Empresas com objetivos afins, que se organizam a nível das Unidades da Federação, o Ministério da Agricultura passa a contar com um instrumento rápido e eficiente para a execução de programas integrados, visando ao aumento de produção e produtividade assim como à promoção do homem do campo. Há casos, na agricultura brasileira, em que os produtores requerem apenas mais e melhores informações tecnológicas e, nessas circunstâncias, sobressai o esforço de assistência técnica que o Governo deve fazer para atender às suas necessidades. Há grupos, porém, que para chegar ao ponto dos primeiros, demandam a alocação de recursos para elevar o seu nível educacional e capacidade organizacional, sobresaindo-se aqui o papel dos métodos de extensão rural na promoção do homem.

7. Na verdade, os métodos da extensão rural têm se mostrado como os mais eficazes para apoiar a população rural, especialmente nos estágios iniciais de desenvolvimento. Ao destacar o aspecto de assistência técnica, inclusi



ve na própria denominação da Empresa, o Ministério da Agricultura deseja ressaltar a importância de se apoiar o produtor rural, que já participa de uma agricultura empresarial, visando a aumentar a produção e a produtividade do setor. Entretanto, o Ministério reconhece, ainda, a necessidade de apoiar também o homem de campo, como agente e fim do desenvolvimento. Neste ponto destaca-se o papel da extensão rural como metodologia capaz de colaborar efetivamente no fortalecimento de instituições que visam à promoção humana no meio rural.

8. As tarefas de assistência técnica e extensão rural vêm sendo exercidas no Brasil por uma série de órgãos públicos e privados nos níveis federal, estadual e municipal. Dentre eles, merece especial destaque o Sistema Brasileiro de Extensão Rural, integrado pela ABCAR e por 24 Filiadas nos Estados e Territórios. O SIBER hoje em dia congrega quase 5.000 técnicos, especialmente treinados, representando a maior rede de assistência ao meio rural do País, onde vem desenvolvendo um trabalho altamente positivo para o setor. Na verdade, as Filiadas do SIBER constituem poderosos núcleos para a formação das empresas nas unidades da Federação, através das quais a EMBRATER implementará seus programas.

9. O importante a ser enfatizado é que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura se revigora para exercer uma ação integrada de desenvolvimento rural: (1) a EMBRATER coordenará a execução da política federal para assistência técnica e extensão rural; (2) estará intimamente ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa, influenciando nos seus programas e difundindo os seus resultados; (3) se articulará mais intimamente ao crédito rural, orientando a sua aplicação e avaliando seus resultados; (4) e, finalmente, contará com uma estrutura suficientemente flexível para permitir uma íntima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, atraindo-os para a realização das metas

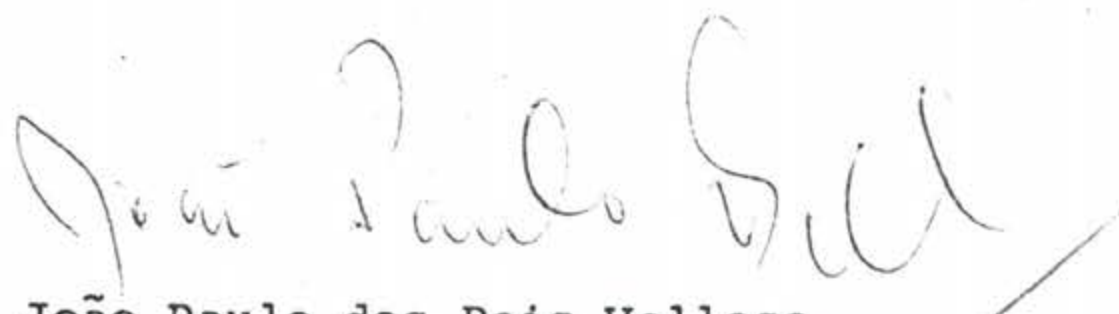


básicas do Governo e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistência técnica e extensão rural devem ser compartilhadas com o setor privado.

10. O Anteprojeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência faz referência ainda à necessidade de se modificarem os Estatutos da EMBRAPA, de modo a ajustá-los à nova estrutura ora proposta.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito.

  
Alyson Paulinelli  
Ministro de Estado da Agricultura

  
João Paulo dos Reis Velloso  
Ministro de Estado Chefe da  
Secretaria de Planejamento

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 71 111 = 00220 -

COORD. DE COMUNICAÇÕES



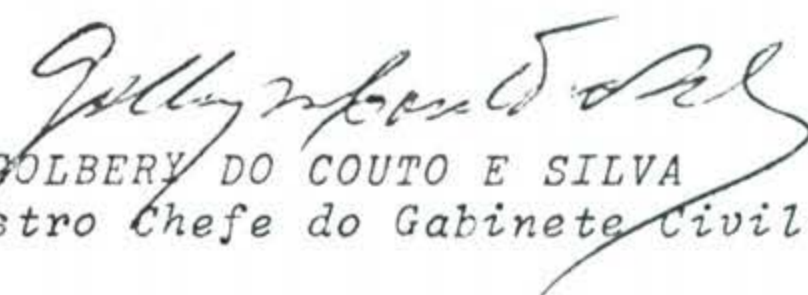
Of. nº 415 -SAP/74.

Em 6 de junho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.027 de 1974



"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

AUTOR : Poder Executivo - Mensagem nº 280/74 -

RELATOR: José Bonifácio Neto

#### RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem governamental, pela qual fica o Executivo autorizado a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).

Essa empresa, ao lado da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), já em funcionamento, viria fazer parte do instrumental de caráter executivo, a serviço do Ministério da Agricultura, para o desenvolvimento da pesquisa agropecuária e da assistência técnica e extensão rural.

O art. 4º cuida dos objetivos da nova empresa; o art. 5º estabelece os requisitos que devem coexistir para que possam receber apoio financeiro, da EMBRAPA e da EMBRATER, em presas sob controle estadual; o art. 6º dispõe sobre o capital inicial; o art. 7º especifica os recursos do organismo que se pretende criar.

É determinada a expedição dos estatutos da EMBRATER, pelo Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, fica autorizada abertura de crédito especial, de dez milhões de cruzeiros, para as despesas iniciais de implantação e funcionamento da empresa, regulando-se a compensação respectiva.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Sr. Ministro da Agricultura, depois de explicar que a situação da pesquisa agropecuária "foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da EMBRAPA", sustenta que o setor da assistência técnica e extensão rural está a exigir um mecanismo de operação "flexível e poderoso".

Chega, assim, a ressaltar a necessidade da criação da EMBRATER, que, como empresa pública, atuaria como verdadeira co-irmã da já existente.

### V O T O

Pretende o Governo ficar autorizado a instituir uma empresa pública, nos moldes previstos no inciso II do Decreto-lei nº 200/67.

O Projeto atende os mandamentos constitucionais e não fere os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Restringindo-nos à nossa competência regimental, manifestâmo-nos, diante do exposto, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, de cujo mérito dirão as Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1974

*José Bonifácio Neto*  
Deputado José Bonifácio Neto  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 25.06.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 027/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Altair Chagas, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, José Alves, José Sally, Luiz Braz, Manoel Taveira, Miro Teixeira, Norberto Schmidt, Osneli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1974

Deputado José Bonifácio  
PRESIDENTE

Deputado José Bonifácio Neto  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº. 2.027, DE 1.974

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências."

(Do Poder Executivo- Mensagem nº. 280/74).

Relator: Deputado LOMANTO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Acompanhado da Mensagem nº. 280/74, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, vem de ser submetido à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 2.027, de 1.974, que autoriza o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) a qual, ao lado de sua co-irmã, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), instituída pela Lei nº. 5.851, de 7 de dezembro de 1.972 e com mecanismos a serem criados em Unidades da Federação, tem por objetivo dotar o Ministério da Agricultura de um organismo forte e ágil, capaz de melhor desenvolver as atividades de pesquisa agropecuária, de assistência técnica e de extensão rural. Esta a síntese dos quatro primeiros artigos da proposição.

A propositura foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O artigo 5º. discorre sobre os requisitos de coexistência das empresas criadas nas Unidades da Federação em relação ao apoio financeiro a lhes serem prestados pela EMBRAPA e EMBRATER.

O capital inicial da EMBRATER está disposto no artigo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



6º. Será ele representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O artigo 7º. estatui os recursos da Empresa que se pretende criar.

Os artigos 8º. e 9º. determinam ao Executivo a expedição dos Estatutos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lei.

A prestação de contas da administração da EMBRATER é determinada pelo artigo 10 e deverá ser feita, como é de lei, pelo Tribunal de Contas da União.

É previsto no artigo 11, mediante prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a absorção gradativa, pela EMBRATER, do acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo a empresa absorvente a responsabilidade pelos encargos trabalhistas daquela.

O artigo 12 autoriza o Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) cuja compensação será feita com a anulação de dotações constantes do Orçamento vigente.

Como revela muito bem a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e da Secretaria de Planejamento, coordena o Governo um plano de desenvolvimento agrícola para o qual se faz mister a congregação ordenada da pesquisa do crédito, da assistência técnica e extensão rural, para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário.

Hoje em dia, com o advento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, muito já se fez neste setor, em especial no âmbito da pesquisa. É digno de menção: só em projetos de treinamento de pessoal, que serão desenvolvidos até o final de 1975, serão treinados ou reciclados, através do programa de formação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



depreende da Exposição de Motivos que encaminhou a proposição.

As medidas que vem o Governo tomando, no sentido de melhor aparelhar o setor primário, com vistas a um progressivo e permanente aumento de nossa produção agropecuária para atender a demanda crescente de alimentos justifica-se plenamente quando levamos em conta que essa procura crescerá sempre proporcionalmente ao incremento populacional, que é da ordem de quase 3% ao ano, em nosso País.

Somente com a introdução de novas técnicas, quer no setor da pesquisa quer no da assistência técnica e extensão rural, será possível acompanhar essa evolução da necessidade de produtos alimentícios, e esse é o fim a que se propõe, em nosso País, a empresa que ora se quer instituir, funcionando em co-participação com sua co-irmã, a EMBRAPA.

### VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 2.027/74, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em *21* de *agosto* de 1974.

  
Deputado LOMANTO JÚNIOR

Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada em 05 de setembro de 1974, opinou contra os votos dos Senhores Deputados Pacheco Chaves, Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, José Mandelli, Olivir Gabardo, Renato Azeredo e Vasco Amaro pela aprovação do Projeto nº 2.027/74 (Mensagem nº 280/74), nos termos do parecer do Relator, o Sr. Deputado Pacheco Chaves apresentou voto em separado, contrário. O Sr. Deputado Cardoso de Almeida fez declaração de voto, oral.

Compareceram os Senhores Deputados Renato Azeredo - Presidente, Lomanto Júnior - Relator, Pacheco Chaves - Autor do voto em separado, Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, Antônio Ueno, Bias Fortes, Cardoso de Almeida, Delson Scarano, Geraldo Bulhões, João Guido, José Mandelli, Lopes da Costa, Milton Brandão, Nunes Freire, Olivir Gabardo, Paulo Alberto, Ruy Bacelar, Sebastião Andrade, José Tasso Andrade e Vasco Amaro.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1974

  
RENATO AZEREDO  
Presidente

  
LOMANTO JÚNIOR  
Relator

  
PACHECO CHAVES

Autor do voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.027/74

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), e determina outras providências.

AUTOR : Poder Executivo - Mensagem nº 280/74

RELATOR: Dep. Lomanto Junior

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, DO DEPUTADO PACHECO CHAVES

R E L A T Ó R I O

O projeto objetiva autorização ao Poder Executivo para instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).

Seu conteúdo e desenvolvimento já foram exaustivamente analisados e relatados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, onde a proposição mereceu aprovação, na primeira, e parecer favorável do Relator, na segunda.

Pelo delineamento geral do projeto, pela sua disposição relativa à absorção da ABCAR e pela íntima ligação que sabemos, Sua Excia., o Ministro da Agricultura, sempre manteve com esta organização, podemos afirmar, sem constrangimento, que a principal intenção deste projeto é a de criar uma empresa de assistência e extensão rurais inspirada no modelo da ABCAR.

Assim, Sua Excia., o Ministro da Agricultura, poderia concretizar velho sonho seu, de ver a ABCAR, organização a que muito admira, mas que, presentemente, limita-se a atuar em alguns Estados apenas, extrapolar as fronteiras regionais para adquirir dimen



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sões nacionais.



A ABCAR é uma organização devotada, essencialmente, à assistência técnica ao meio rural. Em alguns Estados por força de convênios com os Governos regionais, atua, também, como contratada dos órgãos oficiais, ora prestando os serviços de sua especialidade, ora supervisionando a aplicação das Carteiras de Crédito Agrícola dos organismos oficiais de crédito.

Inicialmente, a ABCAR era uma associação civil sem finalidade lucrativa sustentada por doações de entidades estrangeiras. Posteriormente, através dos convênios acima assinalados, passou a contar com outras fontes de subsistência.

Entretanto, relativamente aos usuários de seus serviços, a ABCAR jamais visou lucro, vez que os serviços de assistência técnica e de extensão rural mantidos por ela sempre foram gratuitos.

Com a sua absorção pela empresa pública que se quer criar, a EMBRATER, seus serviços passariam, forçosamente, a ser remunerados pelos seus beneficiários.

É que, diz a Constituição Federal, a Empresa Pública é constituída para, em caráter suplementar da iniciativa privada, organizar e explorar diretamente a atividade econômica.

Ora, quando se vai explorar uma atividade econômica, será sempre com o intuito de lucro, vez que o modelo de empresa pública adotado no Brasil garante a estas organizações auto-suficiência econômica e financeira.

As principais características da empresa pública são: 1 - forma jurídica das empresas comerciais comuns, ou qualquer outra, específica; 2 - propriedade e direção exclusivamente estatal; 3 - personalidade jurídica de direito privado; e 4 - finalidade econômica, embora especializada.

Até a idealização e constituição dessas empresas "sui generis", tínhamos as empresas com finalidade econômica e as que perseguiam fins ideais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A empresa pública, a par das suas finalidades econômicas, possui, também, objetivos de bem-estar social. Daí sua conformação mista.

Nem por isso, entretanto, podemos afirmar que a empresa pública possa abrir mão do lucro. É que se assim for, nenhuma vantagem apresentaria, já que dependeria exclusivamente das dotações orçamentárias da União, igualando-se, desta forma, aos demais organismos da administração direta.

Demais, uma empresa pública, exclusivamente dependente da economia estatal, apresentaria dois grandes inconvenientes: em primeiro lugar, passaria a representar pesadíssimos ônus ao Erário Nacional que, além de sustentar os órgãos similares da administração, ainda teria o encargo de manter organizações paralelas, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado; em segundo lugar, por não objetivar lucro, representaria forma desaconselhável de concorrência ao setor privado.

A própria Constituição, prevendo o surgimento desta concorrência, já proclamou no § 3º do artigo 170:

"§ 3º - a empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas."

Com isto, firma-se princípio constitucional que submete as empresas públicas às mesmas regras jurídicas de direito tributário e às mesmas normas de atividade econômica estabelecidas para a iniciativa privada.

O § 2º do mesmo artigo 170, somente faz reforçar este entendimento:

"§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive, quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

A ABCAR que já vem desenvolvendo traba-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



lho eficiente no setor de sua especialização, sobrevivendo por meios próprios e sem qualquer ônus para a Fazenda Nacional, apenas recebendo dos Governos quando com estes mantém convênios, com a sua absorção pela EMBRATER transformar-se-ia radicalmente.

Por que não aproveitar a ABCAR, tal como está estruturada agora, sem qualquer vinculação com o serviço público, através do expediente, de com a mesma manter-se convênio, na forma como esta associação vem mantendo com vários Governos estaduais? Com a força de um convênio mantido com o Ministério da Agricultura, a ABCAR teria condições de se aparelhar para atender a todas as necessidades do Ministério no campo da assistência técnica e da extensão rural.

Depois, a ABCAR que possui uma organização modelar e que vem prestando os mais relevantes serviços ao meio rural brasileiro, ao ser incorporada por uma empresa pública, transformar-se-ia radicalmente, vez que ninguém desconhece a velha tradição de ineficiência que vem maculando a administração pública de nosso país.

Se entretanto, insistir o Executivo na manutenção de um serviço próprio de assistência e extensão rurais, em vez de criar uma nova e dispendiosíssima empresa pública, que utiliza-se os órgãos competentes já existentes no Ministério da Agricultura.

Somos favoráveis à constituição de empresas públicas, quando estas forem realmente necessárias, e quando o setor de atividade seja de tal monta que assegure à empresa, plena viabilidade econômica.

No caso, sob exame, a empresa que se deseja criar, atenderá a uma classe que não possui condições para remunerar os serviços da empresa. Consequentemente, esta empresa jamais alcançará autonomia financeira, constituindo-se, assim, em mais um órgão dependente do Erário Nacional.

Isto, convenhamos, foge inteiramente a todos os modelos de empresa pública conhecidos em todo mundo e contraria a todos os princípios que inspiram a constituição de tal tipo de empresa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A medida, pois, somente aproveitará aos a tuais servidores da ABCAR, que passarão a pertencer aos quadros de uma grande empresa estatal, vencendo polpudas remunerações, com o se acontecer com o pessoal das congêneres nacionais.

Em síntese, a medida provocaria:

a) a extinção da ABCAR, excelente organização que vem prestando extraordinários serviços à agricultura brasileira e, mais particularmente, aos pequenos e médios produtores;

b) criação desnecessária de imenso com plexo administrativo, paralelamente aos órgãos já existentes do Ministério da Agricultura, para sobreviver inteiramente às expensas da União, proporcionando, com isso, ônus incalculável às finanças públicas.

Outros tópicos, também, da máxima importância, merecem nossas considerações:

### 1 - EMPRESAS PÚBLICAS E A FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

O julgamento das contas das empresas pú blicas foge inteiramente à fiscalização do Congresso.

O Artigo 42 do Decreto - Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, após estabelecer que o julgamento das contas dos ad ministradores das empresas públicas competirá ao Tribunal de Contas da União, estatui:

" § 2º - Quando o assunto o justificar, o Tribunal de Contas da União, fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional."

Assim, o Congresso torna-se expectador passivo das administrações destas empresas.

Convém assinalar que as empresas públicas brasileiras vêm apresentando autonomia administrativa tão ampla que preocupam, inclusive, ao Executivo, que já expediu orientação ao Ministério da Fazenda no sentido de estudar fórmula que limite esta auto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nomia.



2 - EMPRESAS PÚBLICAS E O ORÇAMENTO

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 62 - O orçamento anual compreenderá obrigatória - mente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento"

Por sua vez, o Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1.969:

"Art. 5º - .....  
.....

§ 3º - A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimen- tos, das despesas de capital de entidades da Administra- ção Indireta, será feita sob a forma de dotações globais"

Como facilmente se deduz dos trechos ' grifados, as despesas e receitas das empresas públicas (administração in- direta) não serão especificadas no orçamento, constando, apenas, genérica- mente, como dotações globais.

Assim, o Congresso não saberá qual a ver- dadeira dotação destas empresas.

Em se tratando de mensagens do Executi- vo tendentes a constituir empresas públicas como a EMBRATER, que não te- rá fonte de lucro suficiente e que viverá quase que exclusivamente das dotações governamentais, o Congresso deve rejeitar e opor enérgica re- sistência, vez que somas incalculáveis serão destinadas a estas empre- sas sem que, nem de longe, saiba em quanto importarão.

3 - A EMBRATER E A AUTONOMIA ESTADUAL

Embora não seja da competência desta Co- missão, não poderíamos deixar de manifestar, aqui, nossa opinião sobre a flagrante inconstitucionalidade de determinados dispositivos da presen-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



te proposição e nossa estranheza relativamente à omissão da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

Com efeito, análise, por perfunctória que seja, do art. 5º da proposição, faz saltar - nos à vista grave ofensa ao art. 13 da Constituição, que consigna a autonomia administrativa dos Estados - membros.

É que o projeto intenta impingir às administrações estaduais:

a) diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER;

b) sistema operacional em consonância com os de programação e de controle técnico e financeiro fixados pela EMBRATER e pela EMBRAPA;

c) ajuste de metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas empresas acima mencionadas;

d) obrigatoriedade de se constituírem no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica; e

e) obrigatoriedade de promoverem incorporação do Sistema Brasileiro de Extensão Rural.

### 4 - INCORPORAÇÃO DE BENS DA UNIÃO

O art. 6º do projeto dispõe que o capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Na sua admirável crítica da empresa pública, tal como organizada no Brasil, TEMISTOCLES CAVALCANTI, abordou a questão da responsabilidade do Estado, como sócio único de uma empresa do tipo comercial.

Indaga o administrativista: "Esta responsabilidade será limitada, ou ilimitada; e, de qualquer modo, será uma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



responsabilidade financeira de natureza jurídica pública ?

Questão conexa com a suscitada por CA - VALCANTI, é a que se refere à natureza do patrimônio da empresa pública: terá ele os privilégios regalengos dos bens públicos, entre os quais não são de menor relevo os que se referem à impenhorabilidade ?

Estas cogitações, afinal, prestam-se a nos evidenciar que os bens das empresas públicas são distintos dos bens da União. E o próprio projeto reconhece isto ao prever, no art. 6º a incorporação, pela EMBRATER, de bens da União.

Ora, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 43 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I - .....

VI - limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; Bens do Domínio da União;

Do exposto, concluímos que só o Congresso, com a sanção do Presidente da República, pode legislar sobre bens da União.

O Executivo somente poderia legislar sobre a matéria através de leis-delegadas, o que não ocorre no presente caso.

Se a Constituição estabelece que somente o Congresso pode legislar sobre bens da União, é porque não dispensou a fiscalização do Poder Legislativo sobre o assunto.

E a autorização do Congresso para que a União aliene qualquer de seus bens há que ser precisa e concreta; o Congresso não pode conceder autorizações genéricas, relativas a bens que ele próprio desconheça e a transações inteiramente estranhas ao seu conhecimento.

Em cada caso, necessita o Congresso de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



saber qual o imóvel a ser alienado, qual a natureza desta alienação, se venda, empréstimo, doação, etc., e qual a destinação do imóvel, para poder com segurança e consciência, aquilatar da conveniência ou não da medida.

Na forma como se dispõe no projeto, a manifestação favorável do Congresso importaria em delegação de poderes e em grave renúncia a uma atribuição que lhe foi constitucionalmente cometida.

### V O T O

Concludentemente, por todos os aspectos considerados e, principalmente, por entendermos que as atividades objetivadas para a empresa que se deseja criar não são impróprias e inadequadas às atribuições do Ministério da Agricultura, não justificando, assim, a constituição de uma empresa pública, cuja proliferação devemos evitar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.027/74.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 1974

  
Deputado PACHECO E CHAVES

MDB / SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 2.027/74

Creio que o voto do Deputado Pacheco Chaves levanta alguns aspectos válidos do problema, tornando-se recomendável um exame mais profundo do projeto, com a presença, para debate dos seus autores e inspiradores, para que a Comissão melhor possa julgar e decidir a matéria.

Lamento que compromissos obrigatórios me impeçam de participar da reunião de amanhã, dia 05 e assim deixo expresso por este meio o meu ponto de vista.

*ass)* HERBERT LEVY

4.09.74



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2 027, de 1 974 ,  
que autoriza o Poder Executivo a  
instituir a Empresa Brasileira  
de Assistência Técnica e Exten-  
são Rural ( EMBRATER ) e dá ou-  
tras providências.

MENSAGEM Nº 280/74 do Poder Executivo  
RELATOR : ATHIÊ JORGE COURY

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com respal-  
do no art. 51 da Constituição, submeteu à elevada delibe-  
ração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de  
Motivos subscrita pelos Ministros de Estado da Agricultu-  
ra e Chefe da Secretaria de Planejamento, o presente pro-  
jeto de lei, que visa autorizar o Poder Executivo a insti-  
tuir a EMBRATER - Empresa Brasileira de Assistência Técni-  
ca e Extensão Rural, e determina outras providências.

Estabelece o primeiro artigo que o Ministério da  
Agricultura — no desenvolvimento das atividades de pes-  
quisa agropecuária e de assistência técnica e extensão ru-  
ral — contará com os seguintes instrumentos básicos ,  
de caráter executivo :

- a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pes-  
quisa Agropecuária, cuja criação foi au-  
torizada pela Lei nº 5 851, de 7-XII-72;



- a EMBRATER ; e
- os mecanismos instituídos em unidades da Federação, pelos respectivos governos, para a execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

A EMBRATER, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, ficará vinculada ao Ministério da Agricultura, tendo como objetivos :

- colaborar com os órgãos competentes daquela Pasta na formulação e execução da política de assistência técnica e extensão rural ;
- promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, tendo em mira a difusão de conhecimentos científicos de natureza econômica e social ; e
- colaborar com as unidades da Federação quando pretenderem instituir, implantar e operar mecanismos ligados aos fins da EMBRATER.

Os Ministros ALYSSON PAULINELLI e REIS VELOSO , na sobre-referida Exposição de Motivos, enfatizaram que a conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para a aceleração do processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no meio campesino.

Que a oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplica-



dos, só no ano passado, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que colocou o Brasil em posição destacada, no referente à decisão do Governo em apoiar o desenvolvimento do setor rural.

Que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura revogora-se para exercer ação integrada de desenvolvimento rural.

Que a EMBRATER coordenará a execução da política federal para a assistência técnica e extensão rural; estará ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa, influenciando em seus programas e difundindo os resultados; articular-se-á mais adstritamente ao crédito rural, orientando sua aplicação e avaliando seus sucessos; e, finalmente, contará com estrutura suficientemente flexível para permitir legítima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, atraindo-os para a realização das metas básicas do Governo, e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistência técnica e extensão rural devem ser compartilhados com o setor privado.

Distribuído o projeto às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Finanças, nesta coube-nos relatá-lo, por despacho de 11 do corrente.

A Comissão de Justiça opinou, unanimemente, por sua constitucionalidade, nos termos do parecer do Relator, o nobre colega JOSÉ BONIFÁCIO NETO.

A Comissão de Agricultura e Política Rural — contra o voto em separado do digno parlamentar bandeirante, PACHECO CHAVES, contrário à propositura governamental — votou pela aprovação do projeto em exame, acolhendo o pronunciamento do Relator, o nobre Deputado pela ARENA da Bahia, LOMANTO JÚNIOR.

É o relatório.

V O T O            D O            R E L A T O R  
- - - -            - -            - - - - - - - -

Transubstanciada em lei a presente iniciativa do Poder Executivo, estará este autorizado a instituir empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Mediante critérios a serem fixados pelo Ministro da Agricultura, a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural - ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER, estará o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de dez milhões de cruzeiros. Total este que será compensado com a anulação das dotações constantes do Orçamento para o exercício corrente, segundo contido na Lei nº 5 964, de 10-XII-73.

Toda iniciativa que encerre ajuda ao setor agropecuário — face às téntricas perspectivas mundiais da fome — é válida. Não sabemos, entretanto, se os meios eleitos para a consecução dessa finalidade — consubstanciados na proposição em estudo — terão sido os mais aconselháveis. O Deputado PACHECO CHAVES, em sua longa apreciação, entendeu que não.

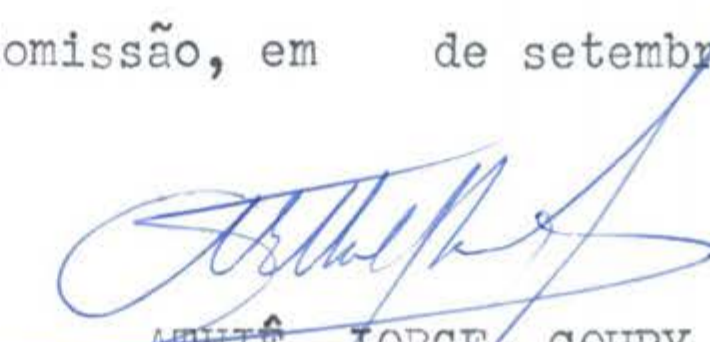
Sob o ângulo que nos cumpre opinar — consoante determinado expressamente no § 7º, do art. 28, da Resolução nº 30, de 1972, instituidora de nosso Regimento Interno — nada logramos encontrar na proposição que deixe de recomendá-la à nossa aprovação. Ao contrário, se alcançados os objetivos em vista, com a aplicação da lei consec-



tária desta propositura, as finanças pátrias terão no setor agropecuário extraordinário reforço.

Com essa inteligência a respeito da matéria, concluimos nosso parecer pelo acolhimento do PROJETO Nº 2 027, de 1 974.

Sala da Comissão, em            de setembro de 1 974

  
ATHIÊ JORGE COURY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

(PROJETO Nº 2 027/74)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de setembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 2 027/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado ATHIÊ COURY.

Compareceram os Senhores Arthur Santos - Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury - Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Tourinho Dantas, João Castelo, Wilmar Guimarães, Homero Santos, Milton Brandão, Joel Ferreira, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Cesar Nascimento, Jorge Vargas, Ozanan Coelho, Ivo Braga, Hermes Macedo, José Freire e Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão em 18 de setembro de 1974.

DEPUTADO ARTHUR SANTOS

Presidente

DEPUTADO ATHIÊ COURY

Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.027-A, DE 1974  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 280/74



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, José Mandelli, Olivir Gabardo, Vasco Amaro e, em separado, do Sr. Pacheco Chaves; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de lei nº 2.027, de 1974, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.027, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 280/74

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I — a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II — a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o art. 3.º desta Lei;

III — os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2.º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I — adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II — compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III — acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do art. 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do art. 1.º desta lei.

Art. 4.º São objetivos da EMBRATER:

I — colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II — promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III — colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5.º Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do art. 1.º, des-



de que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I — adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II — operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas empresas mencionadas no inciso anterior;

III — ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido art. 1.º;

IV — constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único. Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6.º O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, na montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7.º Constituirão recursos da EMBRATER:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III — os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — as doações que lhe forem feitas;

VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX — receitas operacionais;

X — outras receitas.

Art. 8.º A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9.º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da empresa.

Art. 10. A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da empresa.

Art. 11. Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzei-



ros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1974.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 199,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e a autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica,

patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI N.º 5.964  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

**Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1974, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Entidades da Administração Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 71.415.280.000,00 (setenta e um bilhões, setecentos e treze milhões, quinhentos e vinte



de oito mil cruzeiros), inclusive Cr\$ .....  
350.000.000,00 (trezentos e cinquenta mi-  
lhões de cruzeiros) relativos a operações de  
crédito a realizar, e fixa a despesa em igual  
importância.

Art. 2.º A Receita será realizada median-  
te a arrecadação dos tributos, rendas e ou-  
tras Receitas Correntes e de Capital, na  
forma da legislação em vigor, relacionada  
no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$	Cr\$
<b>1. Receita do Tesouro</b>		
<b>1.1 Receitas Correntes</b> .....		58.205.300.000,00
Receita Tributária .....	54.207.900.800,00	
Receita Patrimonial .....	217.300.000,00	
Receita Industrial .....	27.300.000,00	
Transferências Correntes .....	3.014.300.200,00	
Receitas Diversas .....	738.499.000,00	
<b>1.2 Receitas de Capital</b> .....		350.700.000,00
Operações de Crédito .....	350.000.000,00	
Outras Receitas de Capital .....	700.000,00	
<b>Total</b> .....		58.556.000.000,00
<b>2. Receita de outras fontes de entidades da administração direta e indireta, autônomas e fundações instituídas pelo poder público (excusive transferências do Tesouro)</b>		
	Cr\$	Cr\$
2.1 Receitas Correntes .....		4.926.204.000,00
2.2 Receitas de Capital .....		8.231.324.000,00
<b>Total</b> .....		13.157.528.000,00
<b>Total Geral</b> .....		71.713.528.000,00

Art. 3.º A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Setores e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

**A — Despesas por Setores**

	Cr\$	Cr\$
<b>1. Programação à conta de Recursos do Tesouro</b> .....		58.556.000.000,00
<b>1.1 Recursos Ordinários</b> .....	38.024.295.000,00	
Distribuída por Setores (inclusive BNDE, Transferências para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara) .....	20.820.390.800,00	
Programas Especiais Ministério da Indústria e do Comércio .....	219.000.000,00	
Sob Coordenação Central .....	6.371.775.000,00	
Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cíveis e Militares) .....	10.613.129.200,00	
<b>1.2 Recursos Vinculados</b> .....	20.531.705.000,00	
Execução a cargo do Governo Federal ..	11.195.207.000,00	
Distribuída por Órgãos .....	6.489.407.000,00	
Sob Coordenação Central .....	4.705.800.000,00	
Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios .....	9.336.498.000,00	
<b>2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público</b> .....		13.157.528.000,00
<b>Total das Despesas por Setores</b> .....		71.713.528.000,00



**B — Despesas por Órgãos**

1. A Conta de Recursos Ordinários .....		38.024.295.000,00
1.1 Poder Legislativo .....		398.536.500,00
Câmara dos Deputados .....	186.500.000,00	
Senado Federal .....	135.000.000,00	
Tribunal de Contas da União .....	77.036.500,00	
1.2 Poder Judiciário .....		495.303.900,00
Supremo Tribunal Federal .....	25.192.400,00	
Tribunal Federal de Recursos .....	31.680.200,00	
Justiça Militar .....	41.250.000,00	
Justiça Eleitoral .....	108.381.400,00	
Justiça do Trabalho .....	213.480.200,00	
Justiça Federal de 1. <sup>a</sup> Instância .....	51.234.000,00	
Justiça do Distrito Federal e dos Terri- tórios .....	24.085.700,00	
1.3 Poder Executivo .....		37.130.154.600,00
1.3.1 Distribuição por Órgãos .....	18.379.986.400,00	
Presidência da República (inclu- sive Conselho Nacional de Pesqui- sas) .....	292.249.100,00	
Ministério da Aeronáutica .....	1.929.869.700,00	
Ministério da Agricultura .....	613.347.900,00	
Ministério das Comunicações ...	546.668.300,00	
Ministério da Educação e Cultura (inclusive cota-parte do Salário- Educação) .....	2.901.332.900,00	
Ministério do Exército .....	3.798.183.000,00	
Ministério da Fazenda .....	807.856.300,00	
Ministério da Indústria e do Co- mércio .....	54.563.000,00	
Ministério do Interior .....	987.805.000,00	
Ministério da Justiça .....	360.896.400,00	
Ministério da Marinha .....	2.105.626.200,00	
Ministério das Minas e Energia ..	235.082.800,00	
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE) .....	331.866.000,00	
Ministério das Relações Exteriores	364.368.000,00	
Ministério da Saúde .....	581.653.000,00	
Ministério do Trabalho e Previ- dência Social .....	332.118.800,00	
Ministério dos Transportes .....	2.136.500.000,00	
1.3.2 Sob Coordenação Central .....	6.371.775.000,00	
Programas Especiais (inclusive Central de Medicamentos) .....	754.625.000,00	
Programa de Formação do Patri- mônio do Servidor Público ....	620.400.000,00	
Fundação de Desenvolvimento de Programas Integrados .....	250.000.000,00	
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas .....	793.700.000,00	
Fundo Nacional de Desenvolvi- mento Científico e Tecnológico	500.000.000,00	
Desenvolvimento de Programas Especiais de Saúde .....	200.000.000,00	
Consolidação da Capital Federal	325.000.000,00	
Desenvolvimento da Educação ..	476.150.000,00	
Reserva de Contingência (inclu- sive Novo Plano de Classificação de Cargos) .....	2.451.900.000,00	



1.3.3 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico .....	800.000.000,00	
1.3.4 Programas Especiais — Ministério da Indústria e do Comércio ....	219.000.000,00	
1.3.5 Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cíveis e Militares) .....	10.613.129.200,00	
1.3.3 Transferências para o Distrito Federal, Estados do Acre e Guabará .....	746.564.000,00	
2. A conta de Recursos Vinculados .....		20.531.705.000,00
2.1 Poder Executivo, distribuída por Órgãos .....	6.489.407.000,00	
Ministério da Aeronáutica .....	364.902.000,00	
Ministério da Agricultura .....	84.800.000,00	
Ministério das Comunicações .....	8.300.000,00	
Ministério da Marinha .....	3.700.000,00	
Ministério das Minas e Energia .....	1.387.760.000,00	
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	67.000.000,00	
Ministério dos Transportes .....	4.572.945.000,00	
2.2 Sob Coordenação Central .....	4.705.800.000,00	
Programa de Integração Nacional ....	1.528.400.000,00	
Programa de Redistribuição de Terras e Estimulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA .....	1.018.900.000,00	
Formação de Reserva Monetária .....	2.158.500.000,00	
2.3 Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União) .....	9.336.498.000,00	
<b>Total das Despesas com Recursos do Tesouro .....</b>		<b>58.556.000.000,00</b>
3. Despesas à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público .....		13.157.528.000,00
<b>Total da Despesa por Órgãos .....</b>		<b>71.713.528.000,00</b>

Parágrafo único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundação instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União e conter as discriminações por programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos

centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º O Poder Executivo é autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante uti-

lização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — Suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — Atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º A programação das despesas de capital discriminada nos Anexos II e III desta Lei, atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 5.753, de 3 de dezembro de 1971, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1972-74.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade, até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central, do Brasil, de acordo com o que percebem os §§ 1.º e 2.º do art. 49, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 3.º do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Garrata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Junior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.851

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

**Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

Art. 2.º São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 3.º O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente à União será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio administrados:

I — pelo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias;

II — por outros órgãos do Ministério da Agricultura relativamente aos bens a servi-



ção de atividades compreendidas nos fins da Empresa.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para proceder ao inventário e a avaliação dos bens referidos neste artigo.

§ 2.º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade da União.

Art. 4.º Constituirão recursos da Empresa:

I — a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armanejamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviço;

IV — as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V — os créditos abertos em seu favor;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direito;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — as doações que lhe forem feitas;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditados diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da

data do pagamento de dividendos, respectivamente.

Art. 5.º A Empresa reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6.º A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7.º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da Empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. —  
**EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — L.F. Cirne Lima — João Paulo dos Reis Velloso.

MENSAGEM N.º 280  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências”.

Brasília, em 6 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel**.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 08/74, DE 5 DE JUNHO DE 1974, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A concretização de um plano de desenvolvimento agrícola, depende, basicamente, da conjugação de esforços para aumentar os níveis de produção e produtividade da nossa agricultura que, como se sabe, são ainda muito baixos. A conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no campo.

2. A situação da pesquisa foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), contribuindo para aumentar substancialmente o potencial de produção de novas tecnologias no País, valendo-se da flexibilidade administrativa pela figura de empresa pública.

3. A oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplicadas, em 1973, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que coloca o Brasil em posição de destaque no que tange a sua decisão de apoiar o desenvolvimento do setor rural.

4. A situação da assistência técnica e extensão rural está a exigir uma maior legitimação por parte do governo e um mecanismo de operação flexível e poderoso, capaz de atender às necessidades de informação tecnológica que tem o produtor e, ao mesmo tempo, cooperar com a pesquisa na criação de tecnologias que sejam relevantes e viáveis nas condições da agricultura brasileira, além de colaborar na formulação da política agrícola em vários níveis.

5. Tendo em vista a necessidade de criação de um organismo forte e ágil, tomamos a liberdade de informar a Vossa Excelência que o Ministério da Agricultura realizou um cuidadoso estudo da situação da assistência técnica e extensão rural no País e, examinando várias possibilidades institucionais disponíveis, optou pela criação de uma empresa pública a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — (EMBRATER), co-irmã da EMBRAPA e igualmente vinculada ao referido Ministério.

6. Com esse tipo de organismo, associado a Empresas com objetivos afins, que se organizam a nível das Unidades da Federação, o Ministério da Agricultura passa a contar com um instrumento rápido e eficiente para a execução de programas integrados, visando ao aumento de produção e produtividade assim como à promoção do homem do campo. Há casos, na agricultura brasileira, em que os produtores requerem apenas mais e melhores informações tecnológicas e, nessas circunstâncias, sobressai o esforço de assistência técnica que o Governo deve fazer para atender às suas necessidades. Há grupos, porém, que para chegar ao ponto dos primeiros, demandam a alocação de recursos para elevar o seu nível educacional e capacidade organizacional, sobressaindo-se aqui o papel dos métodos de extensão rural na promoção do homem.

7. Na verdade, os métodos da extensão rural tem se mostrado como os mais eficazes para apoiar a população rural, especialmente nos estágios iniciais de desenvolvimento. Ao destacar o aspecto de assistência técnica, inclusive na própria denominação da Empresa, o Ministério da Agricultura deseja ressaltar a importância de se apoiar o produtor rural, que já participa de uma agricultura empresarial, visando a aumentar a produção e a produtividade do setor. Entretanto, o Ministério reconhece, ainda, a necessidade de apoiar também o homem de campo, como agente e fim do desenvolvimento. Neste ponto destaca-se o papel da extensão rural como metodologia capaz de colaborar efetivamente no fortalecimento de instituições que visam à promoção humana no meio rural.

8. As tarefas de assistência técnica e extensão rural vêm sendo exercidas no Brasil por uma série de órgãos públicos e privados nos níveis federal, estadual e municipal. Dentre eles, merece especial destaque o Sistema Brasileiro de Extensão Rural, integrado pela ABCAR e por 24 Filiadas nos Estados e Territórios. O SIBER hoje em dia congrega quase 5.000 técnicos, especialmente treinados, representando a maior rede de assistência ao meio rural do País, onde vem desenvolvendo um trabalho altamente positivo para o setor. Na verdade, as Filiadas do SIBER constituem poderosos núcleos para a formação das empresas nas unidades da Federação, através das quais a EMBRATER implementará seus programas.

9. O importante a ser enfatizado é que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura se revigora para exercer uma ação integrada de desenvolvimento rural: (1) a EMBRATER coordenará a execução da política federal para assistência técnica



e extensão rural; (2) estará intimamente ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa influenciando nos seus programas e difundindo os seus resultados; (3) se articulará mais intimamente ao crédito rural, orientando a sua aplicação e avaliando seus resultados; (4) e, finalmente, contará com uma estrutura suficientemente flexível para permitir uma íntima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, atraindo-os para a realização das metas básicas do Governo e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistên-

cia técnica e extensão rural devem ser compartilhadas com o setor privado.

10. O Anteprojeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência faz referência ainda à necessidade de se modificarem os Estatutos da EMBRAPA, de modo a ajustá-los à nova estrutura ora proposta.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito. — **Alysson Paulinelli** — Ministro de Estado da Agricultura — **João Paulo dos Reis Velloso** — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

Caixa: 98

Lote: 48  
PL Nº 2027/1974  
51

*Apresentado o Projeto, à Comissão  
em 19.9.74*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.027-A, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 280/74

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Srs. Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, José Mandelli, Olivir Gabardo, Vasco Amaro e, em separado, do Sr. Pacheco Chaves; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 2.027, DE 1974, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I — a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II — a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o art. 3.º desta Lei;

III — os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2.º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I — adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II — compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III — acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do art. 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do art. 1.º desta lei.

**Art. 4.º São objetivos da EMBRATER:**

I — colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II — promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III — colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

**Art. 5.º** Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III ao art. 1.º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I — adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II — operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas empresas mencionadas no inciso anterior;

III — ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido art. 1.º;

IV — constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporcção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

**Parágrafo único.** Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

**Art. 6.º** O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da

EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

**Art. 7.º** Constituirão recursos da EMBRATER:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III — os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — as doações que lhe forem feitas;

VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX — receitas operacionais;

X — outras receitas

**Art. 8.º** A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

**Parágrafo único.** Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

**Art. 9.º** O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da empresa.

**Art. 10.** A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120

(cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da empresa.

Art. 11. Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1974.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 199,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa a entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e a autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas a União, em caráter permanente.

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI N.º 5.964  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

**Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1974, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Entidades da Administração Indireta, Antôno-





Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima-se a Receita Geral em Cr\$ 713.528.000,00 (setenta e um bilhões, setecentos e treze milhões, quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros), inclusive Cr\$ ..... 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros) relativos a operações de

crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$	Cr\$
<b>1. Receita do Tesouro</b>		
1.1 <b>Receitas Correntes</b> .....		58.205.300.000,00
Receita Tributária .....	5.207.900.800,00	
Receita Patrimonial .....	217.300.000,00	
Receita Industrial .....	27.300.000,00	
Transferências Correntes .....	3.014.300.200,00	
Receitas Diversas .....	738.499.000,00	
1.2 <b>Receitas de Capital</b> .....		350.700.000,00
Operações de Crédito .....	350.000.000,00	
Outras Receitas de Capital .....	700.000,00	
<b>Total</b> .....		58.556.000.000,00
<b>2. Receita de outras fontes de entidades da administração direta e indireta, autônomas e fundações instituídas pelo poder público (exclusive transferências do Tesouro)</b>		
	Cr\$	Cr\$
2.1 Receitas Correntes .....		4.926.204.000,00
2.2 Receitas de Capital .....		8.231.324.000,00
<b>Total</b> .....		13.157.528.000,00
<b>Total Geral</b> .....		71.713.528.000,00

Art. 3.º A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Setores e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

**A — Despesas por Setores**

	Cr\$	Cr\$
<b>1. Programação à conta de Recursos do Tesouro</b> .....		58.556.000.000,00
1.1 Recursos Ordinários .....	38.024.295.000,00	
Distribuída por Setores (inclusive BNDE, Transferências para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara) .....	20.820.390.800,00	
Programas Especiais Ministério da Indústria e do Comércio .....	6.371.775.000,00	
Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cíveis e Militares) .....	10.613.129.200,00	
1.2 Recursos Vinculados .....	20.531.705.000,00	
Execução a cargo do Governo Federal ...	11.195.207.000,00	
Distribuída por Órgãos .....	6.489.407.000,00	
Sob Coordenação Central .....	4.705.800.000,00	
Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios .....	9.336.498.000,00	
<b>2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público</b> .....		13.157.528.000,00
<b>Total das Despesas por Setores</b> .....		71.713.528.000,00

**B — Despesas por Órgãos**

1. A Conta de Recursos Ordinários .....		38.024.295.000,00
1.1 Poder Legislativo .....		398.536.500,00
Câmara dos Deputados .....	186.500.000,00	
Senado Federal .....	135.000.000,00	
Tribunal de Contas da União .....	77.036.500,00	
1.2 Poder Judiciário .....		495.303.900,00
Supremo Tribunal Federal .....	25.192.400,00	
Tribunal Federal de Recursos .....	31.680.200,00	
Justiça Militar .....	41.250.000,00	
Justiça Eleitoral .....	108.381.400,00	
Justiça do Trabalho .....	213.480.200,00	
Justiça Federal de 1. <sup>a</sup> Instância .....	51.234.000,00	
Justiça do Distrito Federal e dos Ter- ritórios .....	24.085.700,00	
1.3 Poder Executivo .....		37.130.454.600,00
1.3.1 Distribuição por Órgãos .....	18.379.986.400,00	
Presidência da República (in- clusive Conselho Nacional de Pesquisas) .....	292.249.100,00	
Ministério da Aeronáutica .....	1.929.869.700,00	
Ministério da Agricultura .....	613.347.900,00	
Ministério das Comunicações ..	546.668.300,00	
Ministério da Educação e Cul- tura (inclusive cota-parte do Salário-Educação) .....	2.901.332.900,00	
Ministério do Exército .....	3.798.183.000,00	
Ministério da Fazenda .....	807.856.300,00	
Ministério da Indústria e do Comércio .....	54.563.000,00	
Ministério do Interior .....	987.805.000,00	
Ministério da Justiça .....	360.896.400,00	
Ministério da Marinha .....	2.105.626.200,00	
Ministério das Minas e Energia	235.082.800,00	
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (inclusive Fundação IBGE) .....	331.866.000,00	
Ministério das Relações Exterio- res .....	364.368.000,00	
Ministério da Saúde .....	581.653.000,00	
Ministério do Trabalho e Previ- dência Social .....	332.118.800,00	
Ministério dos Transportes ....	2.136.500.000,00	
1.3.2 Sob Coordenação Central .....	6.371.775.000,00	
Programas Especiais (inclusive Central de Medicamentos) ....	754.625.000,00	
Programa de Formação do Pa- trimônio do Servidor Público ...	620.400.000,00	
Fundação de Desenvolvimento de Programas Integrados .....	250.000.000,00	
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas .....	793.700.000,00	
Fundo Nacional de Desenvolvi- mento Científico e Tecnológico	500.000.000,00	
Desenvolvimento de Programas Especiais de Saúde .....	200.000.000,00	
Consolidação da Capital Federal	325.000.000,00	
Desenvolvimento da Educação	476.150.000,00	





Reserva de Contingência (inclusive Novo Plano de Classificação de Cargos) .....	2.451.900.000,00	
3.3 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico .....	800.000.000,00	
3.4 Programas Especiais — Ministério da Indústria e do Comércio .....	219.000.000,00	
1.3.5 Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Cíveis e Militares) .....	10.613.129.200,00	
1.3.6 Transferências para o Distrito Federal, Estados do Acre e Guanabara .....	746.564.000,00	
<b>2. A conta de Recursos Vinculados .....</b>		<b>20.531.705.000,00</b>
2.1 Poder Executivo, distribuída por Órgãos .....	6.489.407.000,00	
Ministério da Aeronáutica .....	364.902.000,00	
Ministério da Agricultura .....	84.800.000,00	
Ministério das Comunicações .....	8.300.000,00	
Ministério da Marinha .....	3.700.000,00	
Ministério das Minas e Energia .....	1.387.760.000,00	
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	67.000.000,00	
Ministério dos Transportes .....	4.572.945.000,00	
2.2 Sob Coordenação Central .....	4.705.800.000,00	
Programa de Integração Nacional .....	1.528.400.000,00	
Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA .....	1.018.900.000,00	
Formação de Reserva Monetária .....	2.158.500.000,00	
2.3 Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União) .....	9.336.498.000,00	
<b>Total das Despesas com Recursos do Tesouro .....</b>		<b>58.556.000.000,00</b>
3. Despesas à conta de Recursos de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomas e Fundações instituídas pelo Poder Público .....		13.157.528.000,00
<b>Total da Despesa por Órgãos .....</b>		<b>71.713.528.000,00</b>

Parágrafo único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orça-

mento Geral da União e conter as discriminações por programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º O Poder Executivo é autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — Suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — Atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º A programação das despesas de capital discriminada nos Anexos II e III desta Lei, atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 5.753, de 3 de dezembro de 1971, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1972-74.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e colocar letras e outros títulos de sua responsabilidade, até o limite de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Inclui-se no montante autorizado neste artigo a colocação dos referidos títulos junto ao Banco Central, do Brasil, de acordo com o que percebiam os §§ 1.º e 2.º do art. 49, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como o § 3.º do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1972, 152.º da Independência e 85.º da República. — **LILO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Moura Cavalcanti — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macedo — Mário Lemos — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Junior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.851

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

**Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

Art. 2.º São finalidades da Empresa:

I — promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II — dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.





Art. 3.º O capital inicial da Empresa, pertencente integralmente à União será representado pelo valor de incorporação dos imóveis e móveis de seu domínio administrados:

I — pelo Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias;

II — por outros órgãos do Ministério da Agricultura relativamente aos bens a serviço de atividades compreendidas nos fins da Empresa.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para proceder ao inventário e a avaliação dos bens referidos neste artigo.

§ 2.º O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da Empresa e a participação de outras pessoas do Poder Público, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade da União.

Art. 4.º Constituirão recursos da Empresa:

I — a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II — os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armanejamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviço;

IV — as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V — os créditos abertos em seu favor;

VI — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direito;

VII — a renda de bens patrimoniais;

VIII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX — as doações que lhe forem feitas;

X — quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão

créditos diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

Art. 5.º A Empresa reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos que serão aprovados por decreto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além das finalidades, de capital e dos recursos, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 6.º A prestação de contas da administração da Empresa será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício da entidade supervisionada.

Art. 7.º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da Empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto que aprova os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da Empresa.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — L.F. Cirne Lima — João Paulo dos Reis Velloso.

MENSAGEM N.º 280  
DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), e dá outras providências”.

Brasília, em 6 de junho de 1974. — **Ernesto Geisel**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 08/74, DE 5 DE JUNHO DE 1974, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A concretização de um plano de desenvolvimento agrícola, depende, basicamente, da conjunção de esforços para aumentar os níveis de produção e produtividade da nossa agricultura que, como se sabe, são ainda muito baixos. A conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no campo.

2. A situação da pesquisa foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), contribuindo para aumentar substancialmente o potencial de produção de novas tecnologias no País, valendo-se da flexibilidade administrativa pela figura de empresa pública.

3. A oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplicadas, em 1973, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que coloca o Brasil em posição de destaque no que tange a sua decisão de apoiar o desenvolvimento do setor rural.

4. A situação da assistência técnica e extensão rural está a exigir uma maior legitimação por parte do governo e um mecanismo de operação flexível e poderoso, capaz de atender às necessidades de informação tecnológica que tem o produtor e, ao mesmo tempo, cooperar com a pesquisa na criação de tecnologias que sejam relevantes e viáveis nas condições da agricultura brasileira, além de colaborar na formulação da política agrícola em vários níveis.

5. Tendo em vista a necessidade de criação de um organismo forte e ágil, tomamos a liberdade de informar a Vossa Excelência que o Ministério da Agricultura realizou um cuidadoso estudo da situação da assistência técnica e extensão rural no País e, examinando várias possibilidades institucionais disponíveis, optou pela criação de uma empresa pública a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — (EMBRATER), co-irmã da EMBRAPA e igualmente vinculada ao referido Ministério.

6. Com esse tipo de organismo, associado a Empresas com objetivos afins, que se organizam a nível das Unidades da Federação,

o Ministério da Agricultura passa a contar com um instrumento rápido e eficiente para a execução de programas integrados visando ao aumento de produção e produtividade assim como à promoção do homem do campo. Há casos, na agricultura brasileira, em que os produtores requerem apenas mais e melhores informações tecnológicas e, nessas circunstâncias, sobressai o esforço de assistência técnica que o Governo deve fazer para atender às suas necessidades. Há grupos, porém, que para chegar ao ponto dos primeiros, demandam a alocação de recursos para elevar o seu nível educacional e capacidade organizacional, sobressaindo-se aqui o papel dos métodos de extensão rural na promoção do homem.

7. Na verdade, os métodos da extensão rural tem se mostrado como os mais eficazes para apoiar a população rural, especialmente nos estágios iniciais de desenvolvimento. Ao destacar o aspecto de assistência técnica, inclusive na própria denominação da Empresa, o Ministério da Agricultura deseja ressaltar a importância de se apoiar o produtor rural, que já participa de uma agricultura empresarial, visando a aumentar a produção e a produtividade do setor. Entretanto, o Ministério reconhece, ainda, a necessidade de apoiar também o homem de campo, como agente e fim do desenvolvimento. Neste ponto destaca-se o papel da extensão rural como metodologia capaz de colaborar efetivamente no fortalecimento de instituições que visam à promoção humana no meio rural.

8. As tarefas de assistência técnica e extensão rural vêm sendo exercidas no Brasil por uma série de órgãos públicos e privados nos níveis federal, estadual e municipal. Dentre eles, merece especial destaque o Sistema Brasileiro de Extensão Rural, integrado pela ABCAR e por 24 Filiadas nos Estados e Territórios. O SIBER hoje em dia congrega quase 5.000 técnicos, especialmente treinados, representando a maior rede de assistência ao meio rural do País, onde vem desenvolvendo um trabalho altamente positivo para o setor. Na verdade, as Filiadas do SIBER constituem poderosos núcleos para a formação das empresas nas unidades da Federação, através das quais a EMBRATER implementará seus programas.

9. O importante a ser enfatizado é que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura se revigora para exercer uma ação integrada de desenvolvimento rural: (1) a EMBRATER coordenará a execução da política federal para assistência técnica e extensão rural; (2) estará intimamente ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa influenciando nos seus programas





e fundindo os seus resultados; (3) se articulará mais intimamente ao crédito rural, orientando a sua aplicação e avaliando seus resultados; (4) e, finalmente, contará com uma estrutura suficientemente flexível para permitir uma íntima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, atraindo-os para a realização das metas básicas do Governo e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistência técnica e extensão rural devem ser compartilhadas com o setor privado.

10. O Anteprojeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência faz referência ainda à necessidade de se modificarem os Estatutos da EMBRAPA, de modo a ajustá-los à nova estrutura ora proposta.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito. — **Alysson Paulinelli** — Ministro de Estado da Agricultura — **João Paulo dos Reis Velloso** — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

Trata-se de Mensagem governamental, pela qual fica o Executivo autorizado a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).

Essa empresa, ao lado da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), já em funcionamento, viria fazer parte do instrumental de caráter executivo, a serviço do Ministério da Agricultura, para o desenvolvimento da pesquisa agropecuária e da assistência técnica e extensão rural.

O art. 4.º cuida dos objetivos da nova empresa; o art. 5.º estabelece os requisitos que devem coexistir para que possam receber apoio financeiro da EMBRAPA e da EMBRATER, empresas sob controle estadual; o art. 6.º dispõe sobre o capital inicial; o art. 7.º especifica os recursos do organismo que se pretende criar.

É determinada a expedição dos estatutos da EMBRATER, pelo Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lei.

Por fim, fica autorizada abertura de crédito especial, de dez milhões de cruzeiros, para as despesas iniciais de implantação e funcionamento da empresa, regulando-se a compensação respectiva.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, o Sr. Ministro da Agricultura, depois de explicar que a situação da pes-

quisa agropecuária “foi eficazmente equacionada com a implantação definitiva da EMBRAPA”, sustenta que o setor da assistência técnica e extensão rural está a exigir um mecanismo de operação “flexível e poderoso”.

Chega, assim, a ressaltar a necessidade da criação da EMBRATER, que, como empresa pública, atuaria como verdadeira coirmã da já existente.

##### II — Voto do Relator

Pretende o Governo ficar autorizado a instituir uma empresa pública, nos moldes previstos no inciso II do Decreto-lei n.º 200/67.

O Projeto atende os mandamentos constitucionais e não fere os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Restringindo-nos à nossa competência regimental, manifestamo-nos, diante do exposto, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, de cujo mérito dirão as Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1974. — **José Bonifácio Neto**, Relator.

##### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada em 25-6-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 2.027/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

**José Bonifácio** — Presidente, **José Bonifácio Neto** — Relator, **Altair Chagas**, **Djalma Bessa**, **Hamilton Xavier**, **Ítalo Fittipaldi**, **José Alves**, **José Sally**, **Luiz Braz**, **Manoel Taveira**, **Miro Teixeira**, **Norberto Schmidt**, **Osnelli Martinelli** e **Ruydalmeida Barbosa**.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

##### I — Relatório

Acompanhado da Mensagem n.º 280/74, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, vem de ser submetido à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.027, de 1974, que autoriza o Poder Executivo a instituir uma Empresa Pública sob a denominação de Empresa Brasi-

leira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), a qual, ao lado de sua co-irmã, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), instituída pela Lei n.º 5.851, de 7 de dezembro de 1972, e com mecanismos a serem criados em Unidades da Federação, tem por objetivo dotar o Ministério da Agricultura de um organismo forte e ágil, capaz de melhor desenvolver as atividades de pesquisa agropecuária, de assistência técnica e de extensão rural. Esta a síntese dos quatro primeiros artigos da proposição.

A propositura foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O artigo 5.º discorre sobre os requisitos de coexistência das empresas criadas nas Unidades da Federação em relação ao apoio financeiro a lhes ser prestado pela EMBRAPA e EMBRATER.

O capital inicial da EMBRATER está disposto no artigo 6.º Será ele representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O artigo 7.º estatui os recursos da Empresa que se pretende criar.

Os artigos 8.º e 9.º determinam ao Executivo a expedição dos Estatutos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lei.

A prestação de contas da administração da EMBRATER é determinada pelo artigo 10 e deverá ser feita, como é de lei, pelo Tribunal de Contas da União.

É previsto no artigo 11, mediante prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a absorção gradativa, pela EMBRATER, do acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo a empresa absorvente a responsabilidade pelos encargos trabalhistas daquela.

O artigo 12 autoriza o Executivo a abrir um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) cuja compensação será feita com a anulação de dotações constantes do Orçamento vigente.

Como revela muito bem a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e da Secretaria de Planejamento, coordena o Governo um plano de desenvolvimento agrícola para o qual se faz

mister a congregação ordenada da pesquisa, do crédito, da assistência técnica e extensão rural, para acelerar o processo de desenvolvimento do setor agropecuário.

Hoje em dia, com o advento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, muito já se fez neste setor, em especial no âmbito da pesquisa. É digno de menção: só em projetos de treinamento de pessoal, que serão desenvolvidos até o final de 1975, serão treinados ou reciclados, através do programa de formação de recursos humanos desta empresa estatal, mais de 1.600 pesquisadores em ciências agrárias. E este número representa o dobro do que contava o Ministério da Agricultura até o início deste ano.

Era pequeno o número de pesquisadores na área de Ciências Agrárias. Este fator, ao lado nível de treinamento, constituía-se num grande problema à modernização da agricultura brasileira, o que levou o Governo a criar o Sistema Setorial de Pesquisa Agrícola, no âmbito do Programa de Ciências e Tecnologia, cuja coordenação passou a ser feita pela EMBRAPA.

Entendem os técnicos que a modernização da agricultura será tão mais rápida quanto maior for a capacidade interna de se adaptar tecnologia do exterior, como, também, de gerar tecnologias genuinamente brasileiras. Para isso se faz necessário reduzir o déficit de pesquisadores, tornando-o um quadro vigoroso, de elevado nível de conhecimento científico.

Entretanto, carece ainda o setor agrícola e agropecuário de um instrumental mais eficiente, o que é proposto neste projeto de lei. A criação da EMBRATER, ao lado da EMBRAPA, vem consubstanciar esse desiderato, complementando os setores da assistência técnica e extensão rural, constituindo-se em instrumento operativo indispensável ao funcionamento do sistema, na execução dos objetivos e metas centrais do Governo, em especial às prioridades da política agrícola.

Esta iniciativa foi precedida de minucioso estudo por parte do Ministério da Agricultura, da situação da assistência técnica e extensão rural, que concluiu pela conveniência da instituição da empresa. Esta, associada à EMBRAPA e às empresas de finalidades afins nos Estados, constituir-se-á num instrumento rápido, flexível e eficiente para a execução de programas integrados, visando ao aumento de produção e de produtividade, bem como à promoção do homem do campo, conforme se depreende da Exposição de Motivos que encaminhou a proposição.





As medidas que vem o Governo tomando, no sentido de melhor aparelhar o setor primário, com vistas a um progressivo e permanente aumento de nossa produção agropecuária para atender a demanda crescente de alimentos justifica-se plenamente quando levamos em conta que essa procura crescerá sempre proporcionalmente ao incremento populacional, que é da ordem de quase 3% ao ano, em nosso País.

Somente com a introdução de novas técnicas, quer no setor da pesquisa quer no da assistência técnica e extensão rural, será possível acompanhar essa evolução da necessidade de produtos alimentícios, e esse é o fim a que se propõe, em nosso País, a empresa que ora se quer instituir, funcionando em co-participação com sua co-irmã, a EMBRAPA.

### II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º... 2.027/74, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974. — **Lomanto Júnior**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária realizada em 5 de setembro de 1974, opinou contra os votos dos Senhores Deputados Pacheco Chaves, Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, José Mandelli, Olivir Gabardo, Renato Azeredo e Vasco Amaro pela aprovação do Projeto n.º 2.027/74 (Mensagem n.º 280/74), nos termos do parecer do Relator, o Sr. Deputado Pacheco Chaves apresentou voto em separado, contrário. O Sr. Deputado Cardoso de Almeida fez declaração de voto, oral.

Compareceram os Senhores Deputados Renato Azeredo — Presidente, Lomanto Júnior — Relator, Pacheco Chaves — Autor do voto em separado, Aldo Fagundes, Antônio Bresolin, Antônio Ueno, Bias Fortes, Cardoso de Almeida, Delson Scarano, Geraldo Bulhões, João Guido, José Mandelli, Lopes da Costa, Milton Brandão, Nunes Freire, Olivir Gabardo, Paulo Alberto, Ruy Baccelar, Sebastião Andrade, José Tasso Andrade e Vasco Amaro.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Renato Azeredo**, Presidente — **Lomanto Júnior**, Relator — **Pacheco Chaves**, Autor do voto em separado.

#### Voto em separado do Deputado Pacheco Chaves

O projeto objetiva autorização ao Poder Executivo para instituir a Empresa Brasi-

leira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER).

Seu conteúdo e desenvolvimento já foram exaustivamente analisados e relatados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, onde a proposição mereceu aprovação, na primeira, e parecer favorável do Relator, na segunda.

Pelo delineamento geral do projeto, pela sua disposição relativa à absorção da ... ABCAR e pela íntima ligação que sabemos, Sua Ex.<sup>a</sup>, o Ministro da Agricultura, sempre manteve com esta organização, podemos afirmar, sem constrangimento, que a principal intenção deste projeto é a de criar uma empresa de assistência e extensão rurais inspirada no modelo da ABCAR.

Assim, Sua Ex.<sup>a</sup>, o Ministro da Agricultura, poderia concretizar velho sonho seu, de ver a ABCAR, organização a que muito admira, mas que, presentemente, limita-se a atuar em alguns Estados apenas, extrapolar as fronteiras regionais para adquirir dimensões nacionais.

A ABCAR é uma organização devotada, essencialmente, à assistência técnica ao meio rural. Em alguns Estados por força de convênios com os Governos regionais, atua, também, como contratada dos órgãos oficiais, ora prestando os serviços de sua especialidade, ora supervisionando a aplicação das Carteiras de Crédito Agrícola dos organismos oficiais de crédito.

Inicialmente, a ABCAR era uma associação civil sem finalidade lucrativa sustentada por doações de entidades estrangeiras. Posteriormente, através dos convênios acima assinalados, passou a contar com outras fontes de subsistência.

Entretanto, relativamente aos usuários de seus serviços, a ABCAR jamais visou lucro, vez que os serviços de assistência técnica e de extensão rural mantidos por ela sempre foram gratuitos.

Com a sua absorção pela empresa pública que se quer criar, a EMBRATER, seus serviços passariam, forçosamente, a ser remunerados pelos seus beneficiários.

É que, diz a Constituição Federal, a Empresa Pública é constituída para, em caráter suplementar da iniciativa privada, organizar e explorar diretamente a atividade econômica.

Ora, quando se vai explorar uma atividade econômica, será sempre com o intuito de lucro, vez que o modelo de empresa pública adotado no Brasil garante a estas

Organizações auto-suficiência econômica e financeira.

As principais características da empresa pública são : — forma jurídica das empresas comerciais comuns, ou qualquer outra, específica; 2 — propriedade e direção exclusivamente estatal; 3 — personalidade jurídica de direito privado; e 4 — finalidade econômica, embora especializada.

Até a idealização e constituição dessas empresas **sui generis**, tínhamos as empresas com finalidade econômica e as que perseguiam fins ideais.

A empresa pública, a par das suas finalidades econômicas, possui, também, objetivos de bem-estar social. Daí sua conformação mista.

Nem por isso, entretanto, podemos afirmar que a empresa pública possa abrir mão do lucro. É que se assim for, nenhuma vantagem apresentaria, já que dependeria exclusivamente das dotações orçamentárias da União, igualando-se, desta forma, aos demais organismos da administração direta.

Demais, uma empresa pública, exclusivamente dependente da economia estatal, apresentaria dois grandes inconvenientes: em primeiro lugar, passaria a representar pesadíssimos ônus ao Erário Nacional que, além de sustentar os órgãos similares da administração, ainda teria o encargo de manter organizações paralelas, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado; em segundo lugar, por não objetivar lucro, representaria forma desaconselhável de concorrência ao setor privado.

A própria Constituição, prevendo o surgimento desta concorrência, já proclamou no § 3.º do artigo 170:

“§ 3.º a empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.”

Com isto, firma-se princípio constitucional que submete as empresas públicas às mesmas regras jurídicas de direito tributário e às mesmas normas de atividade econômica estabelecidas para a iniciativa privada.

O § 2.º do mesmo artigo 170, somente faz reforçar este entendimento:

“§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive, quan-

to ao direito do trabalho e das obrigações.”

A ABCAR que já vem desenvolvendo trabalho eficiente no setor de sua especialização, sobrevivendo por meios próprios e sem qualquer ônus para a Fazenda Nacional, apenas recebendo dos Governos quando com estes mantém convênios, com a sua absorção pela EMBRATER transformar-se-ia radicalmente.

Por que não aproveitar a ABCAR, tal como está estruturada agora, sem qualquer vinculação com o serviço público, através do expediente, de com a mesma manter-se convênio, na forma como esta associação vem mantendo com vários Governos estaduais? Com a força de um convênio mantido com o Ministério da Agricultura, a ... ABCAR teria condições de se aparelhar para atender a todas as necessidades do Ministério no campo da assistência técnica e da extensão rural.

Depois, a ABCAR que possui uma organização modelar e que vem prestando os mais relevantes serviços ao meio rural brasileiro, ao ser incorporada por uma empresa pública, transformar-se-ia radicalmente, vez que ninguém desconhece a velha tradição de ineficiência que vem maculando a administração pública de nosso País.

Se, entretanto, insistir o Executivo na manutenção de um serviço próprio de assistência e extensão rurais, em vez de criar uma nova e dispendiosíssima empresa pública, que utilizasse os órgãos competentes já existentes no Ministério da Agricultura.

Somos favoráveis à constituição de empresas públicas, quando estas forem realmente necessárias, e quando o setor de atividade seja de tal monta que assegure à empresa, plena viabilidade econômica.

No caso, sob exame, a empresa que se deseja criar, atenderá a uma classe que não possui condições para remunerar os serviços da empresa. Conseqüentemente, esta empresa jamais alcançará autonomia financeira, constituindo-se, assim, em mais um órgão dependente do Erário Nacional.

Isto, convenhamos, foge inteiramente a todos os modelos de empresa pública conhecidos em todo mundo e contraria a todos os princípios que inspiram a constituição de tal tipo de empresa.

A medida, pois, somente aproveitará aos atuais servidores da ABCAR, que passarão a pertencer aos quadros de uma grande empresa estatal, vencendo polpudas remunerações, como soe acontecer com o pessoal das congêneres nacionais.





Em síntese, medida provocaria:

a) a extinção da ABCAR, excelente organização que vem prestando extraordinários serviços à agricultura brasileira e, mais particularmente, aos pequenos e médios produtores;

b) criação desnecessária de imenso complexo administrativo, paralelamente aos órgãos já existentes do Ministério da Agricultura, para sobreviver inteiramente às expensas da União, proporcionando, com ônus incalculável às finanças públicas.

Outros tópicos, também, da máxima importância, merecem nossas considerações:

### 1 — Empresas públicas e a fiscalização do Congresso Nacional.

O julgamento das contas das empresas públicas foge inteiramente à fiscalização do Congresso.

O Artigo 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, após estabelecer que o julgamento das contas dos administradores das empresas públicas competirá ao Tribunal de Contas da União, estatui:

“§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal de Contas da União, fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.”

Assim, o Congresso torna-se expectador passivo das administrações destas empresas.

Convém assinalar que as empresas públicas brasileiras vêm apresentando autonomia administrativa tão ampla que preocupam, inclusive, ao Executivo, que já expediu orientação ao Ministério da Fazenda no sentido de estudar fórmula que limite esta autonomia.

### 2 — Empresas públicas e o orçamento

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 62 O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento.”

Por sua vez, o Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969:

“Art. 5.º .....

§ 3.º A inclusão, no Orçamento Pluri-anual de Investimentos, das despesas de

capital de entidades da Administração Indireta, será feita sob a forma de dotações globais.”

Como facilmente se deduz dos trechos grifados, as despesas e receitas das empresas públicas (administração indireta) não serão especificadas no orçamento, constando, apenas, genericamente, como dotações globais.

Assim, o Congresso não saberá qual a verdadeira dotação destas empresas.

Em se tratando de mensagens do Executivo tendentes a constituir empresas públicas como a EMBRATER, que não terá fonte de lucro suficiente e que viverá quase que exclusivamente das dotações governamentais, o Congresso deve rejeitar e opor enérgica resistência, vez que somas incalculáveis serão destinadas a estas empresas sem que, nem de longe, saiba em quanto importarão.

### 3 — A EMBRATER e a Autonomia Estadual

Embora não seja da competência desta Comissão, não poderíamos deixar de manifestar, aqui, nossa opinião sobre a flagrante inconstitucionalidade de determinados dispositivos da presente proposição e nossa estranheza relativamente à omissão da dita Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

Com efeito, análise, por perfunctória que seja, do art. 5.º da proposição, faz saltar-nos à vista grave ofensa ao art. 13 da Constituição, que consigna a autonomia administrativa dos Estados-membros.

É que o projeto intenta impingir às administrações estaduais:

a) diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRATER;

b) sistema operacional em consonância com os de programação e de controle técnico e financeiro fixados pela EMBRATER e pela EMBRAPA;

c) ajuste de metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas empresas acima mencionadas;

d) obrigatoriedade de se constituírem no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica; e

e) obrigatoriedade de promoverem incorporação do Sistema Brasileiro de Extensão Rural.

### 4 — Incorporação de bens da União.

O art. 6.º do projeto dispõe que o capital inicial da EMBRATER será representado



pelo valor da incorporação dos bens móveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Na sua admirável crítica da empresa pública, tal como organizada no Brasil, Themistocles Cavalcanti, abordou a questão da responsabilidade do Estado, como sócio único de uma empresa do tipo comercial

Indaga o administrativista: "Esta responsabilidade será limitada, ou ilimitada; e, de qualquer modo, será uma responsabilidade financeira de natureza jurídica pública?"

Questão conexa com a suscitada por Cavalcanti, é a que se refere à natureza do patrimônio da empresa pública: terá ele os privilégios regalengos dos bens públicos, entre os quais não são de menor relevo os que se referem à impenhorabilidade?

Estas cogitações, afinal, prestam-se a nos evidenciar que os bens das empresas públicas são distintos dos bens da União. E o próprio projeto reconhece isto ao prever, no art. 6.º a incorporação, pela EMBRATER, de bens da União.

Ora, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — .....

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; Bens do Domínio da União;

Do exposto, concluimos que só o Congresso, com a sanção do Presidente da República, pode legislar sobre bens da União.

O Executivo somente poderia legislar sobre a matéria através de leis — delegadas, o que não ocorre no presente caso.

Se a Constituição estabelece que somente o Congresso pode legislar sobre bens da União, é porque não dispensou a fiscalização do Poder Legislativo sobre o assunto.

E a autorização do Congresso para que a União aliene qualquer de seus bens há que ser precisa e concreta; o Congresso não pode conceder autorizações genéricas, relativas a bens que ele próprio desconheça e a transações inteiramente estranhas ao seu conhecimento.

Em cada caso, necessita o Congresso de saber qual o imóvel a ser alienado, qual a natureza desta alienação, se venha, emprés-

timo, doação, etc., e qual a destinação do imóvel, para poder com segurança e consciência, aquilatar da conveniência ou não da medida.

Na forma como se dispõe no projeto, a manifestação favorável do Congresso importaria em delegação de poderes e em grave renúncia a uma atribuição que lhe foi constitucionalmente cometida.

Concludentemente, por todos os aspectos considerados e, principalmente, por entendermos que as atividades objetivadas para a empresa que se deseja criar não são impróprias e inadequadas às atribuições do Ministério da Agricultura, não justificando, assim, a constituição de uma empresa pública, cuja proliferação devemos evitar, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.027/74.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 1974.  
— Pacheco e Chaves.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com respaldo no art. 51 da Constituição, submeteu à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos subscrita pelos Ministros de Estado da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento, o presente projeto de lei, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir a EMBRATER — Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, e determina outras providências.

Estabelece o primeiro artigo que o Ministério da Agricultura — no desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural — contará com os seguintes instrumentos básicos, de caráter executivo:

— a EMBRAPA — Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 5.851, de 7-12-72;

— a EMBRATER; e

— os mecanismos instituídos em unidades da Federação, pelos respectivos governos, para a execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

A EMBRATER, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, ficará vinculada ao Ministério da Agricultura, tendo como objetivos:

— colaborar com os órgãos competentes daquela Pasta na formulação e execução da política de assistência técnica e extensão rural;



Promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, tendo em mira a difusão de conhecimentos científicos de natureza econômica e social; e

— colaborar com as unidades da Federação quando pretenderem instituir, implantar e operar mecanismos ligados aos fins da EMBRATER.

Os Ministros Alysson Paulinelli e Reis Velloso, na sobre-referida Exposição de Motivos, enfatizaram que a conjugação ordenada da pesquisa, do crédito e da assistência técnica torna-se essencial aos esforços do Governo para a aceleração do processo de desenvolvimento do setor agropecuário, através da incorporação maciça de tecnologia e da melhoria da produtividade da mão-de-obra no meio campestre.

Que a oferta de crédito rural vem sendo consideravelmente ampliada nos últimos anos, tendo sido aplicados, só no ano passado, mais de 30 bilhões de cruzeiros, o que colocou o Brasil em posição destacada, no referente à decisão do Governo em apoiar o desenvolvimento do setor rural.

Que, com a criação da EMBRATER, o Ministério da Agricultura revigora-se para exercer ação integrada de desenvolvimento rural.

Que a EMBRATER coordenará a execução da política federal para a assistência técnica e extensão rural; estará ligada à EMBRAPA e demais órgãos de pesquisa, influenciando em seus programas e difundindo os resultados; articular-se-á mais adstritamente ao crédito rural, orientando sua aplicação e avaliando seus sucessos; e, finalmente, contará com estrutura suficientemente flexível para permitir legítima integração com os serviços de assistência técnica, mantidos pela iniciativa privada, traindo-os para a realização das metas básicas do Governo, e apoiando-os com recursos humanos e financeiros, dentro de uma filosofia de que assistência técnica e extensão rural devem ser compartilhados com o setor privado.

Distribuído o projeto às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, e de Finanças, nesta coube-nos relatá-lo, por despacho de 11 do corrente.

A Comissão de Justiça opinou, unânime-mente, por sua constitucionalidade, nos termos do parecer do Relator, o nobre colega José Bonifácio Neto.

A Comissão de Agricultura e Política Rural — contra o voto em separado do digno parlamentar bandeirante, Pacheco

Chaves, contrário à propositura governamental — votou pela aprovação do projeto em exame, acolhendo o pronunciamento do Relator, o nobre Deputado pela ARENA da Bahia, Lomanto Júnior.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Transubstanciada em lei a presente iniciativa do Poder Executivo, estará este autorizado a instituir empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do art. 5.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Mediante critérios a serem fixados pelo Ministro da Agricultura, a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER, estará o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de dez milhões de cruzeiros. Total este que será compensado com a anulação das dotações constantes do Orçamento para o exercício corrente, segundo contido na Lei n.º 5.964, de 10-12-73.

Toda iniciativa que encerre ajuda ao setor agropecuário — face às téticas perspectivas mundiais da fome — é válida. Não sabemos, entretanto, se os meios eleitos para a consecução dessa finalidade — consubstanciados na proposição em estudo — terão sido os mais aconselháveis. O Deputado Pacheco Chaves, em sua longa apreciação, entendeu que não.

Sob o ângulo que nos cumpre opinar — consoante determinado expressamente no § 7.º, do art. 28, da Resolução n.º 30, de 1972, instituidora de nosso Regimento Interno — nada logramos encontrar na proposição que deixe de recomendá-la à nossa aprovação. Ao contrário, se alcançados os objetivos em vista, com a aplicação da lei consecutória desta propositura, as finanças pátrias terão no setor agropecuário extraordinário reforço.

Com essa inteligência a respeito da matéria, concluímos nosso parecer pelo acolhimento do Projeto n.º 2.027, de 1974.

Sala da Comissão, em de setembro de 1974. — Athié Coury, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de setembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.027/74, do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Athi Coury.

Compareceram os Senhores Arthur Santos — Presidente, Ildélio Martins e Athi Coury — Vice-Presidentes, Adhemar de

Barros Filho, Tourinho Dantas, João Castello, Wilmar Guimarães, Homero Santos, Milton Brandão, Joel Ferreira, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Cesar Nascimento, Jorge Vargas, Ozanan Coelho, Ivo Braga, Hermes Macedo, José Freire e Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1974. — **Arthur Santos**, Presidente — **Athi Coury**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acada. Em 30.9.74*



*70*

PROJETO DE LEI Nº 2 027-A/1974  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 027-B/1974



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I - A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II - A Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta lei;

III - Os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - Adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II - Compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III - Acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do Art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a estes vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do Art. 1º desta lei.

Art. 4º - São objetivos da EMBRATER:

I - Colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - Promover, estimular e coordenar programas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III - Colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º - Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do Art. 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I - Adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - Operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III - Ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido Art. 1º;

IV - Constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º - O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMBRATER:

I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II - Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - Os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV - Os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - A renda de bens patrimoniais;

VI - Os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - As doações que lhe forem feitas;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - Receitas operacionais;

X - Outras receitas.

Art. 8º - A EMBRATER reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 10 - A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11 - Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de setembro de 1974.

PRESIDENTE

Relator



Brasília,

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.027-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.027-B, de 1974, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

P. L. E. 12/74



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I - A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II - A Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta lei;

III - Os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:



2.

I - Adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II - Compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III - Acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do Art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do Art. 1º desta lei.

Art. 4º - São objetivos da EMBRATER:

I - Colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - Promover, estimular e coordenar programas



3.

de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III - Colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º - Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do Art. 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I - Adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - Operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III - Ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido Art. 1º;

IV - Constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá,



4.

em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º - O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMBRATER:

I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II - Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - Os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV - Os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;



V - A renda de bens patrimoniais;

VI - Os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - As doações que lhe forem feitas;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - Receitas operacionais;

X - Outras receitas.

Art. 8º - A EMBRATER reger-se-á por esta lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.



6.

Art. 10 - A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11 - Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 1974.

República dos Estados Unidos do Brasil



PROF. DE COMUNICAÇÕES

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 2.027-B DE 1974

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 4774/74

"autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 98

Lote: 48  
PL N.º 2027/1974

76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37 000 1730 004773

Requero. Em 19/10/74

Sm Nº 665

Em 31 de outubro de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.027-B/74, na Câmara dos Deputados, e 121/74, no Senado) que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



CAMARA DOS DEPUTADOS

18 NOV 1974 005005



COORD. DE COMUNICAÇÕES

*Arquivo - 20. Em 25.11.74.*

*[Handwritten signature]*

smNº718

Em 18 de novembro de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa,

Em 22 / 11 / 74.

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

19 NOV 1974 005005

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

*Sanções*

*Em 6 por 74*

*Uziel*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I - a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II - a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta lei;

III - os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I - adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II - compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III - acompanhar a execução dos mencionados pla



2.

nos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta lei.

Art. 4º - São objetivos da EMBRATER:

I - colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III - colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º - Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III do artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I - adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empre



sas mencionadas no inciso anterior;

III - ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV - constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º - O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMBRATER:

I - as transferências consignadas nos orçamentos



4.

anuais e plurianuais da União;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos orçamentários abertos em seu fa-  
vor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resulta-  
dos da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operação de crédito decorren-  
tes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações que lhe forem feitas;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes  
ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e  
produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no  
meio rural;

IX - receitas operacionais;

X - outras receitas.

Art. 8º - A EMBRATER reger-se-á por esta lei, pe-  
los Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e,  
subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata es-  
te artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recur-  
sos financeiros, na forma do disposto nesta lei, seus instrumen-  
tos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de  
saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fis-  
calização da Empresa, as respectivas atribuições e as competên-  
cias de seus dirigentes.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os Estatu-  
tos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir  
da publicação desta lei.

Parágrafo único - O decreto que aprovar os Esta-  
tutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empre-



5.

sa.

Art. 10 - A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11 - Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE OUTUBRO DE 1974.

RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício  
da Presidência




Aviso nº 211 -SAP/74.

Em 6 de novembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 565

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural ( EMBRATER ) e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974.

Brasília, em 6 de novembro de 1974.

*Ernesto Geisel*



LEI N.º 6.126 , de 6 de novembro de 1974.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I - a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II - a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta Lei;

III - os mecanismos criados em Unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e



extensão rural.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I - adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II - compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III - acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - São objetivos da EMBRATER:

I - colaborar com os órgãos competentes do Ministério da Agricultura na formulação e execução das polí



ticas de assistência técnica e extensão rural;

II - promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social;

III - colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art. 5º - Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresas sob controle estadual constituídas para os fins previstos no inciso III ao artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I - adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III - ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV - constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuária ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em consequência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único - Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente,



do acervo físico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrário da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º - O capital inicial da EMBRATER será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º - Constituirão recursos da EMBRATER:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operação de crédito de correntes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações que lhe forem feitas;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes



tes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - receitas operacionais;

X - outras receitas.

Art. 8º - A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos a fins, inclusive de saúde e educação, a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 10 - A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do exercício social da Empresa.



Art. 11 - Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único - A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de novembro de 1974;  
1539 da Independência e 869 da República.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Emanoel Gomes".

